

Por todo o exposto, voto no sentido de conceder o pagamento de meia diária aos funcionários do Cartório Eleitoral que, em substituição aos preparadores eleitorais, tenham que se deslocar, periódica e regularmente, para outro Município, com base no parágrafo único do art. 2º, inciso III, da Resolução nº 19.403, de 28 de novembro de 1995.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 15.127 – SP. Relator: Ministro Costa Porto – Consultente: Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Respondida a consulta na forma do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 19.768 **Processo Administrativo nº 15.486** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Costa Porto.

Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Os partidos políticos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I – sobre as finanças e a contabilidade, com observância aos Princípios de Contabilidade aprovados pela Resolução-CFC nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade;

II – que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição;

III – que fixem os limites das contribuições dos filiados;

IV – que definam as diversas fontes de receita do partido, além das previstas na Lei nº 9.096, de 19.9.95;

V – que fixem os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), criado pelo art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido.

Parágrafo único. A composição e a distribuição do Fundo Partidário de que trata o inciso V deste artigo observarão o disposto nos arts. 14 a 21 desta Resolução.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral a fiscalização do órgão nacional do partido político; aos Tribunais Regionais Eleitorais, a fiscalização dos órgãos estaduais e aos Juízes Eleitorais, a fiscalização dos órgãos municipais.

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, por intermédio de seus órgãos nacionais, estaduais e municipais:

I – constituir Comitês Financeiros e designar dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais, efetuando o competente registro na Justiça Eleitoral, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 2º;

II – manter escrituração contábil da movimentação financeira ocorrida, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, sob a responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados;

III – prestar contas à Justiça Eleitoral, até 30 de abril de cada ano;

IV – conservar a documentação comprobatória de suas prestações de contas por prazo não inferior a cinco anos;

V – remeter balancetes mensais à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, para fins de publicação na imprensa oficial e, na sua falta, no Cartório Eleitoral, sem prejuízo das prestações de contas anual e global das despesas da campanha, da seguinte forma:

a) referente aos meses de junho a dezembro, para aqueles partidos que participarão apenas do primeiro turno das eleições;

b) referente aos meses de junho a janeiro, para aqueles partidos que participarão do segundo turno das eleições;

c) os balancetes devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o 15^o (décimo quinto) dia, a contar do encerramento do mês a que se refere o balancete apresentado.

VI – discriminar as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle, nos termos do art. 18 desta Resolução.

§ 1^o A comprovação das receitas e despesas de que trata o inciso II deste artigo deve ocorrer da seguinte forma:

a) as receitas auferidas em recursos financeiros, por intermédio de depósito bancário ou cheque cruzado em nome do partido político;

b) as receitas auferidas em recursos estimáveis em dinheiro, por intermédio de termo assinado pelo tesoureiro do partido, em que conste a sua avaliação pelos preços praticados no mercado;

c) as despesas realizadas devem estar acobertadas por documentação fiscal, na forma exigida legalmente.

§ 2^o O balancete a que se refere o inciso V deste artigo deverá ser apresentado obedecendo ao Plano de Contas Simplificado aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Anexo 1.

Art. 4^o Constituem obrigações dos partidos políticos, de seus comitês e candidatos:

I – prestar contas à Justiça Eleitoral no encerramento da campanha eleitoral, conforme o prescrito no parágrafo único do art. 2^o desta Resolução, com recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados (deduzidos das obrigações a pagar, legalmente contabilizadas), comprovando este procedimento em sua prestação de contas.

Art. 5^o O partido político não poderá receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV – entidade de classe ou sindical.

Art. 6^o A Direção Nacional, Estadual e Municipal do partido apresentará à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2^o desta resolução, prestação de contas composta pelas seguintes peças:

I – relação dos agentes responsáveis;

II – demonstrativo de receitas e despesas, (modelo 1), devendo ser deduzidos dos saldos apresentados as obrigações a pagar legalmente contabilizadas;

III – balanço financeiro (modelo 2);

IV – balanço patrimonial (modelo 3);

V – demonstrativo de obrigações a pagar (modelo 4);

VI – demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos Órgãos Estaduais no caso de Prestação de Contas da Direção Partidária Nacional (modelo 5);

VII – demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais, no caso de Prestação de Contas de Direção Partidária Estadual (modelo 6);

VIII – demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos (modelo 7);

IX – Demonstrativo de Doações Recebidas (modelo 8);

X – parecer da Comissão Executiva, aprovando ou não as contas;

XI – relação das contas bancárias abertas indicando número da conta bancária, banco e agência com o respectivo endereço, indicando, ainda, o(s) número(s) da(s) conta(s) de movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 1º A relação de que trata o inciso I deste artigo deverá conter o nome do presidente do partido e do tesoureiro, bem como dos seus respectivos substitutos, com indicação do CPF, endereço e o período de efetiva gestão.

I – No caso de prestação de contas do órgão estadual/municipal do partido, deverá conter, na relação, o nome do presidente da Comissão Executiva ou da Comissão Provisória, conforme o caso, bem como o nome do tesoureiro, se for prestação de contas de Comissão Executiva.

§ 2º O demonstrativo de que trata o inciso II deste artigo deverá discriminar as receitas oriundas do Fundo Partidário, as doações recebidas de pessoas físicas e as doações recebidas de pessoas jurídicas.

§ 3º A peça contábil de que trata o inciso III deste artigo será encaminhada à publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data prevista no inciso III do art. 3º e, onde ela não exista, deverá ser afixada no respectivo Cartório Eleitoral da circunscrição do partido.

§ 4º Os documentos contábeis referidos nos incisos II a IX deste artigo devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I – discriminação detalhada das receitas e despesas;

II – discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

III – origem e valor das contribuições e doações;

IV – despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e na televisão, comitês, propagandas, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

V – conciliação bancária, quando for o caso.

Art. 7º Quinze dias após a publicação do balanço financeiro, qualquer partido poderá examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos e, ou, candidatos, para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Art. 9º Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e nesta Resolução, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 5º desta Resolução, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

III – no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no parágrafo primeiro deste artigo, fica suspensa, por dois anos, a participação no Fundo Partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados;

IV – no caso de não-apresentação de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo e observando-se ainda:

a) no caso da não-apresentação da prestação de contas, suspensão da quota do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer inadimplente;

b) no caso de desaprovação total ou parcial da prestação de contas, suspensão da quota do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 1º O valor das doações feitas a partido político, de que trata o inciso III deste artigo, por pessoa jurídica, limita-se a importância máxima calculada sobre o total das dotações orçamentárias previstas para o Fundo Partidário, corrigida pela UFIR até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais:

I – para órgãos de direção nacional, até dois décimos por cento;

II – para órgãos de direção regional e municipal até dois centésimos por cento.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido se comprovado não terem sido prestadas, nos termos desta Resolução, as devidas contas à Justiça Eleitoral, bem como se comprovado ter o partido recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira.

Art. 10. Nos termos do inciso IV do art. 1º, o partido político poderá receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal que remeterão à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação.

§ 2º Todas e quaisquer doações devem ser lançadas na contabilidade do partido, observando-se os princípios de contabilidade.

Art. 11. Os exames das Prestações de Contas devem direcionar-se para a verificação da regularidade e correta apresentação das contas, valendo-se de procedimentos específicos alviados pelos examinadores no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais, quando chamados a prestar auxílio no exame das contas dos partidos políticos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral poderão determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos, fixando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para recebimento da resposta.

Art. 12. A falta de prestação de contas implica o cancelamento do registro civil do partido, observado o disposto no artigo 28 e parágrafos da Lei nº 9.096/95, bem como a sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

Art. 13. Para a realização dos exames, a Justiça Eleitoral poderá requisitar, a partir de maio do ano em que se realizarem as eleições, técnicos do Tribunal

de Contas da União ou dos Estados, mediante solicitação formal a seus titulares, firmada pelos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

Art. 14. O Fundo Partidário a que se refere o inciso V do artigo 1º desta Resolução é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/95, art. 38, IV).

§ 1º O recolhimento da multa a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária credenciada pelo Governo Federal.

§ 2º Para recolhimento das multas, a que se refere o inciso I deste artigo, à rede bancária arrecadadora, deverá ser utilizado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), preenchido em 3 vias, devendo a agência bancária arrecadadora proceder à distribuição das vias da seguinte maneira:

1ª via – eleitor;

2ª via – agência bancária/Tesouro Nacional;

3ª via – Cartório da Zona Eleitoral a que pertencer o eleitor;

§ 3º No preenchimento do DARF, deverá ser indicado o código da receita – 3471 –, ou outro código fornecido pelo órgão responsável pelo recebimento da receita, bem como a data do recolhimento da multa, o número do CPF e o número de inscrição do título eleitoral.

§ 4º Competirá ao eleitor a aquisição das 1ª, 2ª e 3ª vias do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) necessárias ao recolhimento da multa.

§ 5º A terceira via do DARF deverá ser carimbada pela agência bancária, devendo o eleitor entregá-la ao Cartório Eleitoral respectivo.

§ 6º Os Juízes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais Eleitorais, até o 5º dia útil do mês subsequente, a importância total das multas impostas e arrecadadas.

§ 7º Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais Eleitorais à Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, até o décimo quinto dia do

mesmo mês em que ocorrer a comunicação dos Juízes Eleitorais a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º Os recursos arrecadados pela rede bancária autorizada serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, na forma usual.

§ 9º As doações a que se refere o inciso III deste artigo serão realizadas por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando no campo apropriado o código da receita – 5640 – quando se tratar de pessoas físicas; e o código – 5666 – quando se tratar de doações de pessoas jurídicas, ou outro código fornecido pelo órgão responsável pelo recebimento da receita, recolhendo-se à conta do Tesouro Nacional.

Art. 15. A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 14 deverá ser consignada no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os créditos orçamentários, assim como os recursos previstos nos incisos I, II e III do art. 14, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos, mensalmente, para a conta da Justiça Eleitoral no Banco do Brasil.

§ 2º Compete à Unidade de Orçamento e Finanças do TSE a elaboração do documento constante do *caput* deste artigo.

Art. 16. A Secretaria de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19.9.95 (Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada Legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.

§ 2º No período compreendido entre 20 de setembro de 1995, data da publicação da Lei nº 9.096/95, a 15 de fevereiro de 1999 e no período compreendido entre 15 de fevereiro de 1999, data do início da próxima Legislatura, e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado, ainda, para distribuição do Fundo Partidário, o disposto nos arts. 19 e 20 das Disposições Transitórias desta Resolução.

§ 3º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuseram os respectivos estatutos.

§ 4º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.

§ 5º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, até 15 de fevereiro, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com órgão de direção nacional, para efeito de distribuição da cota do Fundo Partidário.

Art. 17. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do fundo partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal e Estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096/95, art. 43).

Art. 18. Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, a discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem permitir o controle da Justiça Eleitoral observando:

I – valores despendidos com a manutenção das sedes e serviços do partido;
II – valores despendidos com o pagamento de pessoal, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido do Fundo em cada nível de direção do partido;

III – valores despendidos com propaganda doutrinária e política;

IV – valores despendidos no alistamento e nas campanhas eleitorais;

V – valores despendidos na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do total recebido do Fundo Partidário.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a Justiça Eleitoral poderá investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. No período compreendido entre 20 de setembro de 1995, data da publicação da Lei nº 9.096, a 15 de fevereiro de 1999, data do início da próxima Legislatura, o disposto nos incisos I e II do art. 16 desta Resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no dia 15 de fevereiro de 1995, data do início da Sessão Legislativa (Lei nº 9.096/95, art. 56, V).

Art. 20. No período compreendido entre 15 de fevereiro de 1999, data do início da próxima Legislatura, e a proclamação dos resultados da segunda elei-

ção geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 16 desta Resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total depositado no Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com o disposto no art. 13 e alínea *a* do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (Lei nº 9.096/95, art. 57, I *a* e *b*, e II).

Art. 21. Somente será considerado o inciso IV do art. 14, para o ano de 1996, se for consignado o valor correspondente na Lei de Meios de 1996.

Art. 22. A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral e as Coordenadorias de Controle Interno dos Tribunais Regionais Eleitorais deverão informar ao Tribunal de Contas da União a decisão do respectivo Tribunal quanto à prestação de contas dos partidos políticos no que se refere à aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

Art. 23. Compete à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral manter atualizados o Plano de Contas Simplificado e as peças contábeis a que se referem o § 2º do art. 3º e os incisos II a IX do art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. As alterações efetuadas pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral nas peças contábeis a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser publicadas no *Diário da Justiça*.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga as Resoluções nºs 19.585, de 30.5.96 e 19.682, de 12.8.96.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente – Ministro COSTA PORTO, Relator – Ministro FRANCISCO REZEK – Ministro COSTA LEITE – Ministro NILSON NAVES – Ministro EDUARDO ALCKMIN.

Publicada no *DJ* de 17.2.97.

ANEXO I
PLANO DE CONTAS SIMPLIFICADO PARA UTILIZAÇÃO
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ELENCO DE CONTAS

1. ATIVO

11. CIRCULANTE

111. DISPONÍVEL

111.01. CAIXA

Fundo de caixa

111.02. BANCOS CONTA MOVIMENTO

111.02.01 Banco

111.02.02 Banco

111.03. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

111.03.01 Banco (FAF)

111.03.02 Banco (RDB)

112. CRÉDITOS

112.01. ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS

112.01.01 Empregado

112.02. ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES

112.02.01 Fornecedor

112.03. ADIANTAMENTO A TERCEIROS

112.03.01 Nome:

113. ESTOQUES

113.01. ALMOXARIFADO

113.01.01 Material de campanha

113.01.02 Material de expediente

12. PERMANENTE

121. IMOBILIZADO

121.01. BENS MÓVEIS

121.01.01 Equipamentos audiovisuais

121.01.02 Equipamentos de informática

121.01.03 Veículos

121.01.04 Móveis e utensílios

121.01.05 Outros bens móveis

121.02. IMÓVEIS

121.02.01 Terrenos

121.02.02 Edificações

2. PASSIVO

- 2.1 CIRCULANTE
- 211. FORNECEDORES
- 211.01. FORNECEDORES DE MATERIAIS E SERVIÇOS
- 211.01.00 Nome:
- 212. OBRIGAÇÕES SOCIAIS, TRABALHISTAS E FISCAIS
- 212.01 OBRIGAÇÕES SOCIAIS
- 212.01.01 INSS
- 212.01.02 FGTS
- 212.02. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS
- 212.02.01 Salários a pagar
- 212.02.02 Férias
- 212.02.03 13º salário
- 212.03 OBRIGAÇÕES FISCAIS
- 212.03.01 IR fonte
- 212.03.02 ISS fonte
- 213 RECURSOS ELEITORAIS DE CANDIDATOS
- 213.01 CRÉDITOS DE CAMPANHA DE CANDIDATOS
- 213.01.01 Candidato a
- 213.01.02 Candidato b
- 214. OUTRAS OBRIGAÇÕES
- 214.01 CONTAS A PAGAR
- 214.01.01 Aluguéis a pagar
- 214.01.02 Honorários profissionais a pagar
- 214.01.03 Outras contas a pagar
- 215. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS
- 215.01 TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A EFETUAR
- 215.01.01 Direção Nacional
- 215.01.02 Direção Estadual
- 215.01.03 Direção Municipal
- 215.01.04 Comitê Financeiro
- 215.01.05 Candidato
- 22. PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- 221. RESULTADO PATRIMONIAL
- 221.01 RESULTADO DA CAMPANHA
- 221.01.01 Superávit da campanha
- 3. DESPESAS DO PARTIDO POLÍTICO
- 31. DESPESAS DA DIREÇÃO NACIONAL
- 311. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO
- 311.01 DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- 311.01.01 Despesas com pessoal
- 311.01.02 Encargos sociais
- 311.01.03 Aluguéis
- 311.01.04 Despesas de viagens
- 311.01.05 Honorários profissionais
- 311.01.06 Locações de bens móveis
- 311.01.07 Despesas com comunicações
- 311.01.08 Materiais de expediente
- 311.01.09 Despesas com veículos
- 311.01.10 Despesas com transferências
- 311.01.99 Outras despesas
- 32. DESPESAS DA DIREÇÃO ESTADUAL
- 321 DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO
- 321.01 DESPESAS ADMINISTRATIVAS
- 321.01.01 Despesas com pessoal
- 321.01.02 Encargos sociais
- 321.01.03 Aluguéis
- 321.01.04 Despesas de viagens
- 321.01.05 Honorários profissionais
- 321.01.06 Locações de bens móveis
- 321.01.07 Despesas com comunicações
- 321.01.08 Materiais de expedientes
- 321.01.09 Despesas com veículos
- 321.01.10 Despesas com transferências
- 321.01.99 Outras despesas
- 33. DESPESAS DA DIREÇÃO MUNICIPAL
- 331. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DA DIREÇÃO
- 331.01 DESPESAS ADMINISTRATIVAS
- 331.01.01 Despesas com pessoal
- 331.01.02 Encargos sociais
- 331.01.03 Aluguéis
- 331.01.04 Despesas de viagens
- 331.01.05 Honorários profissionais
- 331.01.06 Locações de bens móveis
- 331.01.07 Despesas com comunicações
- 331.01.08 Materiais de expediente
- 331.01.09 Despesas com veículos
- 331.01.10 Despesas com transferências
- 331.01.99 Outras despesas

- 34. DESPESAS COM CANDIDATURA
- 341 DESPESAS COM CANDIDATURA PARA:
- 341.01 DESPESAS ADMINISTRATIVAS
 - 341.01.01 Despesas com pessoal
 - 341.01.02 Encargos sociais
 - 341.01.03 Aluguéis
 - 341.01.04 Despesas de viagens
 - 341.01.05 Honorários profissionais
 - 341.01.06 Locações de bens móveis
 - 341.01.07 Despesas de comunicações
 - 341.01.08 Materiais de expediente
 - 341.01.09 Despesas com veículos
 - 341.01.10 Propaganda e publicidade
 - 341.01.11 Serviços prestado por terceiros
 - 341.01.12 Cachês de artistas ou animadores
 - 341.01.13 Materiais impressos
 - 341.01.14 Lanches e refeições
 - 341.01.15 Energia elétrica
 - 341.01.16 Despesa de manutenção e reparos
 - 341.01.17 Montagem de palanques e equipamentos
 - 341.01.18 Desp. c/pesquisas ou testes pré-eleitorais
 - 341.01.19 Despesas de eventos promocionais
 - 341.01.20 Despesas financeiras
 - 341.01.21 Produção de audiovisuais
 - 341.01.22 Despesas com transferências
 - 341.01.99 Outras despesas
- 4.RECEITAS
- 41 RECEITAS DO PARTIDO POLÍTICO
- 411 RECEITAS DA DIREÇÃO NACIONAL
 - 411.01 DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES
 - 411.01.01 De pessoas físicas
 - 411.01.02 De pessoas jurídicas
 - 411.02 FUNDO PARTIDÁRIO
 - 411.02.01 Quotas recebidas
 - 411.03 RECEITAS FINANCEIRAS
 - 411.03.01 Variações Monetárias ativas
 - 411.03.02 Renda das aplicações
 - 411.04 OUTRAS RECEITAS

411.04.01 Vendas de bens de uso
42 RECEITAS DO PARTIDO POLÍTICO
421 RECEITAS DA DIREÇÃO ESTADUAL
421.01 DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES
421.01.01 De pessoas físicas
421.01.02 De pessoas jurídicas
421.02 FUNDO PARTIDÁRIO
421.02.01 Quotas recebidas
421.03 RECEITAS FINANCEIRAS
421.03.01 Receitas de Aplicações Financeiras
421.04 OUTRAS RECEITAS
421.04.01 Vendas de bens de uso
43 RECEITAS DO PARTIDO POLÍTICO
431 RECEITAS DA DIREÇÃO MUNICIPAL
431.01 DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES
431.01.01 De pessoas físicas
431.01.02 De pessoas jurídicas
431.02 FUNDO PARTIDÁRIO
431.02.01 Quotas recebidas
431.03 RECEITAS FINANCEIRAS
431.03.01 Receitas de Aplicações Financeiras
431.04 OUTRAS RECEITAS
431.04.01 Vendas de bens de uso
432 RECEITAS DA CANDIDATURA PARA:
432.01 DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES
432.01.01 Recursos Próprios
432.01.02 De pessoas físicas
432.01.03 De pessoas jurídicas
432.02 FUNDO PARTIDÁRIO
432.02.01 Quotas recebidas
432.03 RECEITAS FINANCEIRAS
432.03.01 Variações monetárias ativas
432.03.02 Renda de aplicações
432.04 OUTRAS RECEITAS
432.04.01 Vendas de bens de uso

MODELO 1
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS

PARTIDO		UF/MUNICÍPIO:	
ORGÃO DO PARTIDO:		Título da Conta	
1. TOTAL DAS RECEITAS			TOTAL - R\$
1.1	Total do Fundo Partidário		
1.1.1	Cotas Recebidas		
1.2	Total das Contribuições Estatutárias		
1.2.1	Contribuições de Parlamentares		
1.2.2	Contribuições de Filhados		
1.3	Total das Doações		
1.3.1	Pessoas Físicas		
1.3.2	Pessoas Jurídicas		
1.4	Total de Receitas destinadas por Lei		
1.5	Total de Transferências Financeiras Recebidas		
1.6	Total de Receitas Financeiras		
1.7	Total de Receitas de Venda de Bens de Uso		
1.8	Total de Outras Receitas (especificar)		
2. TOTAL DAS DESPESAS		F. PARTIDÁRIO	O. RECURSOS
Título da Conta			TOTAL - R\$
2.1	Despesas Operacionais		
2.1.1	Despesas Administrativas		
2.1.1.1	Taxas (água, luz, TLP etc)		
2.1.1.2	Aluguéis		
2.1.1.3	Honorários profissionais		
2.1.1.4	Locações de bens imóveis		
2.1.1.5	Despesas postais		
2.1.1.6	Materiais de expediente		
2.1.1.7	Despesas com veículos		
2.1.1.8	Serviços prestados por terceiros		
2.1.1.9	Materiais impressos		
2.1.1.10	Telecomunicações		
2.1.1.11	Despesas com manutenção e reparo		
2.1.1.12	Outras despesas (especificar)		
2.1.1.13	Pessoal		
2.1.1.13.1	Folha de Pagamento		
2.1.1.13.2	Encargos Sociais e Trabalhistas		
2.1.1.14	Encargos sociais		
2.1.2	Outras Despesas Operacionais		
2.1.2.1	Propaganda doutrinária e política		
2.1.2.2	Despesas com alistamento		
2.1.2.3	Despesas de campanhas eleitorais		
2.1.2.3.1	Despesas de viagens		
2.1.2.3.2	Locações de bens móveis		
2.1.2.3.3	Despesas postais		
2.1.2.3.4	Materiais de expediente		
2.1.2.3.5	Despesas com veículos		
2.1.2.3.6	Serviços prestados por terceiros		
2.1.2.3.7	Materiais impressos		
2.1.2.3.8	Outras despesas (especificar)		
2.1.2.4	Despesas com criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa ou de doutrinação e educação política		
2.1.2.5	Despesas de caráter eleitoral		
2.1.2.5.1	Programas de rádio		
2.1.2.5.2	Programas de televisão		
2.1.2.5.3	Despesas com comitê		
2.1.2.5.4	Propaganda		
2.1.2.5.5	Publicações		
2.1.2.5.6	Comícios		
2.1.2.5.7	Outras atividades de campanha		
2.1.2.5.8	Outras despesas (especificar)		
2.1.2.6	Transferências Financeiras		
2.2	Despesas não operacionais		
2.2.1	Perda na venda de bens de uso		
2.2.2	Outras despesas não operacionais (especificar)		
3.	RESULTADO (1-2)		

Local

Data

Assinatura do Presidente

Assinatura do Contabilista
CRC nº

MODELO 2

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS		DESPESAS	
– Receitas do Fundo Partidário		– Administrativas	
– Receitas de Contribuições Estatutárias		– Outras Despesas Operacionais	
– Doações		– Não Operacionais	
De pessoas físicas		– Capital	
De pessoas jurídicas		– Saldo para o Exercício Seguinte	
– Receitas destinadas por Lei		– Caixa	
– Outras receitas		– Banco Conta nº	
<i>Saldos do Exercício Anterior</i>			
– Caixa			
– Banco			
Local e data	Local e data	Local e data	
Presidente	Tesoureiro	Contador/CRC nº	

MODELO 3

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

CIRCULANTE

DISPONIBILIDADE

CAIXA

BANCOS CONTA MOVIMENTO

APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA

DIREITOS REALIZÁVEIS NO EXERCÍCIO SEGUINTE

TÍTULOS A RECEBER

ADIANTAMENTOS A TERCEIROS

ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS

ESTOQUES

DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE PAGAS ANTECIPADAMENTE

PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR

ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

DIREITOS REALIZÁVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE

TÍTULOS A RECEBER

ADIANTAMENTOS A TERCEIROS

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS DA (...)

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS – VEÍCULOS, COMBUSTÍVEIS
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE
PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR
ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR

PERMANENTE

INVESTIMENTOS

OBRAS DE ARTE

IMÓVEL NÃO DE USO – DE RENDA

(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS

IMOBILIZADO

TERRENOS

INSTALAÇÕES

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS

MÓVEIS E UTENSÍLIOS

VEÍCULOS

FERRAMENTAS

MARCAS E DIREITOS

OBRAS EM ANDAMENTO

(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS

PASSIVO

CIRCULANTE

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

FORNECEDORES

OBRIGAÇÕES FISCAIS E SOCIAIS

UTILIDADES E SERVIÇOS A PAGAR

GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS

ORDENADOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO

TÍTULOS A PAGAR

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTOS

RETENÇÕES CONTRATUAIS

TÍTULOS A PAGAR

PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO

RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS

RECEITAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS

(-) CUSTOS E DESPESAS CORRESPONDENTES ÀS RECEITAS

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADO PATRIMONIAL

FORNECEDORES/CPF/CGC	NATUREZA DO GASTO	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO			VENCIMENTO (DIA/MÊS/ANO)	VALOR R\$
		DATA DE EMISSÃO	ESPECIE DO DOCUMENTO	NUMERO		
TOTAL/TRANSPORTAR						

LOCAL _____

DATA - _/ _/ _

ASSINATURA

ASSINATURA

MODELO 5
DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO DISTRIBUÍDOS À DIREÇÃO ESTADUAL

DIREÇÃO ESTADUAL	1ª COTA	2ª COTA	3ª COTA	4ª COTA	5ª COTA	6ª COTA	7ª COTA	8ª COTA	9ª COTA	10ª COTA	11ª COTA	12ª COTA	TOTAL
01. ACRE													
02. ALAGOAS													
03. AMAPÁ													
04. AMAZONAS													
05. BAHIA													
06. CEARÁ													
07. DISTRITO FEDERAL													
08. ESPÍRITO SANTO													
09. GOIÁS													
10. MARANHÃO													
11. MATO GROSSO													
12. MATO GROSSO DO SUL													
13. MINAS GERAIS													
14. PARA													
15. PARAÍBA													
16. PARANÁ													
17. PERNANBUCO													
18. PIAUÍ													
19. RIO DE JANEIRO													
20. RIO GRANDE DO NORTE													
21. RIO GRANDE DO SUL													
22. RONDÔNIA													
23. RORAIMA													
24. SANTA CATARINA													
25. SÃO PAULO													
26. SERGIPE													
27. TOCANTINS													
TOTAIS													

DATA ___/___/___

 ASSINATURA
 TESOUREIRO

 ASSINATURA
 CONTADOR CRC Nº

MODELO 7
DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO
DISTRIBUÍDOS A CANDIDATOS

DIREÇÃO

CANDIDATOS	VALOR DA COTA	DATA

MODELO 8
DEMONSTRAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS

Partido _____

Direção _____ UF/MUNICÍPIO _____

DATA	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR	CGC/CPF	VALORES	
				UFIR	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR					

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA _____ ASSINATURA _____